



MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS

Nº 2018/0000950

TIPO: PROJETO DE LEI

DATA: 12/06/2018

ASSUNTO: 22 PROJETO DE LEI

DOCTO: 20180150

ORIGEM: INTERNA VEREADOR ROMÁRIO POLICARPO

VALOR: R\$ 0,00

SITUAÇÃO: EM ANDAMENTO

RESUMO: P.L. Nº 00150/18 - OBRIGA HOTEIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, E TODOS OS DEMAIS ESTABELECIM. COMERCIAIS E SIMILARES AUTORIZ. PELA PREFEITURA A USAREM E FORNECEREM CANUDOS DE PAPEL BIODEGRADÁVEL E/OU RECICLÁVEL INDIV. E HERMETICAMENTE EMBLADOS.

INTERESSADO(S):

VEREADOR ROMÁRIO POLICARPO



SEQ: 1 DATA: 12/06/2018 HORA: 13:22
ORIGEM: PLENARIO/EXPEDIENTE
DESTINO: PRESIDÊNCIA
RESUMO:
VEREADOR ROMARIO POLICARPO
MARINA MARQUES

SEQ: 2 DATA: 14/06/2018 HORA: 09:06
ORIGEM: PRESIDÊNCIA
DESTINO: ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA
RESUMO:
MARINA MARQUES

SEQ: 3 DATA: 15/06/2018 HORA: 09:50
ORIGEM: ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA
DESTINO: DIRETORIA LEGISLATIVA
RESUMO:

SEQ: 4 DATA: 19/06/2018 HORA: 08:11
ORIGEM: DIRETORIA LEGISLATIVA
DESTINO: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
RESUMO: DEVIDAMENTE INSTRUIDO
SUZYLANE

SEQ: 5 DATA: 19/06/2018 HORA: 15:42
ORIGEM: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
DESTINO: DIRETORIA LEGISLATIVA
RESUMO:
SUZYLANE
PAULO DE TARSO

SEQ: 6 DATA: 20/06/2018 HORA: 10:53
ORIGEM: DIRETORIA LEGISLATIVA
DESTINO: COMISSÃO DE CONST. JUST. REDAÇÃO
RESUMO:
PAULO DETARSO
VER. SABRINA GARCEZ

SEQ: 7 DATA: 30/08/2018 HORA: 10:04
ORIGEM: COMISSÃO DE CONST. JUST. REDAÇÃO
DESTINO: GABINETE 31
RESUMO: pela APROVAO
VER. SABRINA GARCEZ
WELINGTON PEIXOTO

SEQ: 8 DATA: 18/09/2018 HORA: 08:48
ORIGEM: GABINETE 31
DESTINO: COMISSÃO DE CONST. JUST. REDAÇÃO
RESUMO:
WELINGTON PEIXOTO
PRESIDENTE

SEQ: 9 DATA: 23/10/2018 HORA: 11:52
ORIGEM: COMISSÃO DE CONST. JUST. REDAÇÃO
DESTINO: GABINETE 15
RESUMO:
PRESIDENTE
PRISCILLA TEJOTA

SEQ: 10 DATA: 25/10/2018 HORA: 10:20
ORIGEM: GABINETE 15
DESTINO: COMISSÃO DE CONST. JUST. REDAÇÃO
RESUMO:
PRISCILLA TEJOTA

SEQ: 11 DATA: 25/10/2018 HORA: 10:40
ORIGEM: COMISSÃO DE CONST. JUST. REDAÇÃO
DESTINO: GABINETE 31
RESUMO: Pela APROVAO
WELINGTON PEIXOTO

SEQ: 12 DATA: 06/11/2018 HORA: 09:03
ORIGEM: GABINETE 31
DESTINO: COMISSÃO DE CONST. JUST. REDAÇÃO
RESUMO:
WELINGTON PEIXOTO
PRESIDENTE

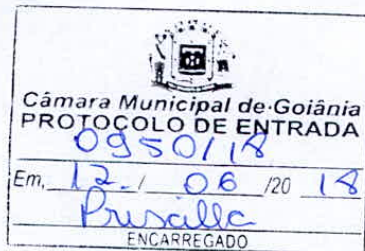
SEQ: 13 DATA: 05/12/2018 HORA: 10:06
ORIGEM: COMISSÃO DE CONST. JUST. REDAÇÃO
DESTINO: DIRETORIA LEGISLATIVA
RESUMO:
PRESIDENTE
PAULO DE TARSO



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



PROJETO DE LEI Nº 00150 DE 2018.



OBRIGA HOTEIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, E TODOS OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES AUTORIZADOS PELA PREFEITURA A USAREM E FORNECEREM CANUDOS DE PAPEL BIODEGRADÁVEL E/OU RECICLÁVEL INDIVIDUAL E HERMETICAMENTE EMBALADOS COM MATERIAL SEMELHANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido no Município de Goiânia o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, feiras e todos os demais estabelecimentos comerciais e similares.

Parágrafo único – As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º Em lugar de canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Av. Goiás, 2001, Centro – Câmara Municipal de Goiânia – Gabinete 21 – 3524-4356 / 4357
email: vereadorromariopolicarpo@gmail.com

GCM Romário Policarpo
Vereador



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



VEREADOR ROMÁRIO
Policarpo

Art. 3º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I- Na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II- Na segunda autuação, multa, no valor de R\$2.000,00 (Dois mil reais) e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III- Na terceira autuação, multa no dobro do valor da segunda autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais);
- IV- Na sexta autuação, multa no valor de R\$13.000,00 (Treze mil reais) e fechamento administrativo;
- V- Desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no Art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso.

§1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços do consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 4º Os valores relativos à arrecadação das multas será destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Av. Goiás, 2001, Centro – Câmara Municipal de Goiânia – Gabinete 21 – 3524-4356 / 4357
email: vereadorromariopolicarpo@gmail.com

VEREADOR ROMÁRIO
Policarpo



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



VEREADOR - GCM
Romário
Policarpo

Parágrafo único – Todo e qualquer valor arrecado deverá ser destinado a programas de educação ambiental.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS
____ DE _____ DE 2018.

GCM Romário Policarpo
Vereador


GCM ROMÁRIO POLICARPO

Vereador

Av. Goiás, 2001, Centro – Câmara Municipal de Goiânia – Gabinete 21 – 3524-4356 / 4357
email: vereadorromariopolicarpo@gmail.com



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



VEREADOR GCM
Romário
Policarpo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de conter a utilização de canudos no Município de Goiânia.

Goiânia atualmente é considerada uma das cidades com maior índice de áreas verdes por habitantes, é considerada também sendo uma cidade com grande diversidade de fauna em de áreas verdes.

Na busca pela continuidade por uma cidade sustentável buscamos através deste projeto contribuir para as gerações futuras.

O problema ambiental surgiu quando os canudos passaram a ser feitos de plástico na década de 1950, no caso o artefato é apontado como um grande poluidor do meio ambiente, uma vez que, o POLIPROPILENO e o POLIESTIRENO, matérias dos quais geralmente são feitos os canudos não são Biodegradáveis.

Quando descartados de forma errada tendem a ficar no meio ambiente desintegrando em pedaços menores que como consequência acabam sendo ingeridos por animais.

O movimento em torno da conscientização para o não consumo ou substituição dos canudos descartáveis atingiu proporções mundiais nos últimos anos e, como possível consequência, tem sido retratado na mídia de forma recorrente. Toda essa repercussão resulta da análise que envolve desde a produção, o uso e, mais tarde, o descarte dos canudos.

Av. Goiás, 2001, Centro – Câmara Municipal de Goiânia – Gabinete 21 – 3524-4356 / 4357
email: vereadorromariopolicarpo@gmail.com


Vereador Romário Policarpo



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



VEREADOR ROMÁRIO
Policarpo

O projeto vai ao encontro de uma tendência mundial, que repercute em todo o mundo, a exemplo de países da Europa que sinalizam uma nova política contra o uso de materiais plásticos.

Na França, em julho de 2017, foi adotada uma lei que proíbe a venda de talheres, copos e plásticos biodegradáveis, até 2020. Em março deste ano foi a vez da Inglaterra anunciar a proibição não apenas de canudos mas também mexedores de drink's e cotonetes.

Partindo da composição, as matérias primas dos canudos não são biodegradáveis e, conseqüentemente, podem levar até mil anos para se decompor. O segundo ponto relevante diz respeito à vida útil dos canudos, que geralmente é o tempo de tomarmos um suco, uma vitamina ou um refrigerante, ou seja, extremamente curto, em torno de 10 minutos.

"Em 1981, quando fizemos um levantamento piloto do lixo residencial, o percentual de plástico era de somente 6,5%, contra 42% de papel", aponta o pesquisador Sérgio Cordeiro, que trabalha no Centro de Pesquisas Aplicadas da Comlurb. "Mas, ao longo do tempo, as embalagens plásticas, as PETs, tudo isso foi aumentando muito, substituindo papel e vidro."

A análise começou a ser feita anualmente em 1995, quando revelou que o percentual de papel e papelão no lixo doméstico era de 24% contra 15% de plástico. No ano passado, já se constatou uma inversão total desta tendência: foram 14% de papel contra 24% de plástico. O maior volume de resíduos domésticos, tradicionalmente, é de matéria orgânica, com um percentual que se mantém estável ao longo dos anos em torno dos 50%.

Av. Goiás, 2001, Centro – Câmara Municipal de Goiânia – Gabinete 21 – 3524-4356 / 4357
email: vereadorromariopolicarpo@gmail.com

GCw Romário Policarpo
Vereador



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



VEREADOR GCM
Romário Policarpo

Pesquisa da Fundação Ellen MacArthur divulgada no ano passado fez um grave alerta. Se o uso de plástico continuar aumentando na atual proporção em todo o mundo, em 2050 haverá mais plástico que peixes nos oceanos. Anualmente, de 5 milhões a 13 milhões de toneladas de plástico são jogadas nos mares. O material entra na cadeia alimentar de aves marinhas, peixes e outros organismos.

Canudos plásticos contêm Bisfenol A (BPA), um produto químico empregado que imita a atividade de hormônios, como o estrógeno no corpo, o que pode levar a distúrbios reprodutivos, câncer de mama e de próstata, diabetes, doenças cardíacas e outros comprometimentos de saúde.

Propor políticas públicas voltadas a proporcionar um ambiente ecologicamente equilibrado é o nosso dever, razão pela qual a presente proposição sugere a utilização obrigatória em todos os estabelecimentos comerciais de modelo biodegradável (matéria prima orgânica/amido), cuja degradação demora em média de 45 à 180 dias, ou ainda papel reciclável ou material comestível, o que por via reflexa minimizará a degradação ambiental.

Sob estes argumentos estamos colocando este projeto para apreciação e deliberação dos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS

DE _____

DE 2018

Romário Policarpo
Vereador

GCM ROMÁRIO POLICARPO

Vereador

Av. Goiás, 2001, Centro – Câmara Municipal de Goiânia – Gabinete 21 – 3524-4356 / 4357
email: vereadorromariopolicarpo@gmail.com



- DER -	
PROTOCOLO GERAL	
A(o)	<u>PRESENCIA</u>
Em	<u>12/06/2018</u>
<u>DAULO</u>	
ENCARREGADO	





Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



PROCESSO N° 0950/2018

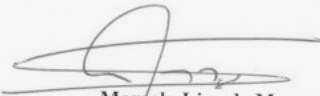
AUTOR (A): Vereador Romário Policarpo

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 150/2018 - Obriga hotéis, restaurantes, bares e lanchonetes, e todos os demais estabelecimentos comerciais e similares autorizados pela Prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individuais e hermeticamente embalados.

Despacho n° 373/2018

O Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Goiânia, usando das atribuições previstas no Anexo III, da Lei n° 9.219, de 08 de janeiro de 2013, determina sejam encaminhados os presentes autos à Diretoria Legislativa para as providências pertinentes, nos termos da Lei Orgânica do Município de Goiânia e do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

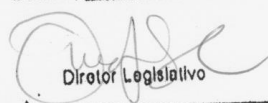
CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de junho do ano de 2018.


Marcelo Lins de Moura
Chefe de Gabinete



A Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 19 / 06 / 2018.


Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIÂNIA

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO



PROTOCOLO N°: 2018/950

CÓD. DE ASSUNTO: 1570

INTERESSADO: VEREDOR ROMÁRIO POLICARPO

ASSUNTO: P.L. N° 150/2018 – OBRIGA HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E TODOS OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES AUTORIZADOS PELA PREFEITURA A USAREM E FORNECEREM CANUDOS DE PAPEL BIODEGRADÁVEL E/OU RECICLÁVEL INDIVIDUAL E HERMETICAMENTE EMBALADOS COM MATERIAL SEMELHANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INSTRUÇÃO DE PROJETO

Após consulta em nossos arquivos e no SIL – Sistema de Informação do Legislativo, desta Casa de Leis, informamos que não foram localizadas, nesta Divisão, informações consideradas pertinentes para instrução deste Projeto.

Segue o Projeto para a Diretoria Legislativa para as devidas providências e tramitação.

Divisão de Documentação da Câmara Municipal de Goiânia, 19 de junho de 2018.

Suzilane Lopes de S. Cunha
Chefe da Divisão de
Documentação

Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia



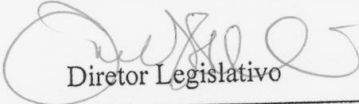
Projeto cadastrado – SIL

Em 30/06/2018


Diretor Legislativo

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão C.F.B.

Goiânia, 20/06/2018.


Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROTOCOLO N° 2018/950

PROJETO de Lei N° 150 / 2018

AUTOR(A) Romário Policarpo

Envio os presentes autos à Assessora Jurídica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Dra. Kamilla Rodrigues Barbosa, para emitir Parecer sobre a presente matéria.

CCJR, aos 28 de Agosto de 2018.

Vereadora SABRINA GARCÊZ
Presidente da CCJR



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



CONSULTORIA JURÍDICA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2018/000950.

INTERESSADO: Vereador Romário.

ASSUNTO: PL N° 150/18 – Obriga os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, e todos os demais estabelecimentos comerciais e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante e dá outras providencias.

PARECER JURÍDICO CCJR N° 290/2018

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei n° 150/18, 12 de junho de 201, de autoria do Ilustre Vereador Romário Policarpo, cuja proposta consiste em *“Obriga os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, e todos os demais estabelecimentos comerciais e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante e dá outras providencias”*.

Em sua justificativa, o nobre Parlamentar destaca a importância do projeto em estudo em preservar o meio ambiente.

Decorridos os trâmites legais, os autos do processo em questão foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que fosse apreciado e exarado parecer jurídico.

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em estudo visa obrigar os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, e todos os demais estabelecimentos comerciais e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante e dá outras providencias.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

122



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



A Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu art. 63, I, "d" salienta que:

"Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu art. 12 salienta que:

Art.12 - Ao Município de Goiânia, em comum com a União e com o Estado de Goiás, compete:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as áreas ecológicas, a fauna e a flora do Município;

Esta competência pode ser exercida por qualquer Vereador ou Comissão da Câmara (art. 88, LOM), ressalvados os casos em que a iniciativa de projetos de lei é reservada do Chefe do Poder Executivo local (art. 89, III e Parágrafo Único e art. 135, da LOM).

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

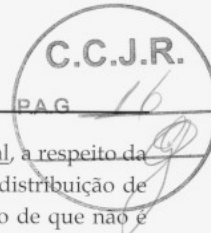
Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas". Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que "o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local" (RE 194.704/MG).

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal disponha sobre a obrigatoriedade do uso de canudos de determinado material, ou a proibição de material plástico nesse produto, no exercício da proteção do meio ambiente.

In casu, o interesse público a ser tutelado é igualmente interesse local, a ser protegido nos limites do poder de polícia da Administração Pública.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



De outro lado, há que se apontar que o Supremo Tribunal Federal, a respeito da Lei Municipal nº 15.374/11, que dispunha sobre a restrição de distribuição de sacolas plásticas nos supermercados, consolidou o entendimento de que não é vedado aos municípios legislar de forma a suplementar a legislação federal com relação à proteção ambiental.

É o que se depreende do respectivo acórdão, prolatado no Recurso Extraordinário nº 901444, cujo Relator foi o Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/09/2016, publicado em 22/09/2016, cujo excerto transcrevemos:

"Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que "não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado". Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual. Na linha desse entendimento, o Tribunal de origem considerou constitucional a lei ora questionada, uma vez que trata de interesse local e, ao mesmo tempo, observa a legislação federal e estadual sobre o tema. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

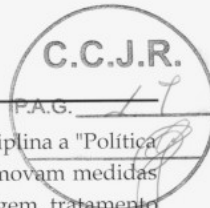
"A Constituição da República confere à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre "produção e consumo", "conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico" (art. 24, incisos V, VII e VIII).

Paralelamente a isso, ela outorga aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (artigo 30, incisos I e II).

Ora, não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios compreende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a dispor sobre prática destinada a proteger o meio-ambiente naquela localidade.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



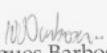
Temos também a Lei federal nº 12.305/2010, que disciplina a "Política Nacional de Resíduos Sólidos", manda que os Municípios promovam medidas destinadas a obter a "não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos." (artigo 9º).

III - DA CONCLUSÃO

Desta forma, pelas razões acima expostas, ressaltando o caráter não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, qualquer responsabilidade sobre os aspectos ora abordados à vista do direito social que objetiva proteger, conclui-se que o Projeto de Lei em questão, na forma como foi apresentado merece prosperar.

É o parecer.

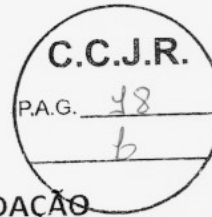
SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, aos 29 de agosto de 2018.


Kamilla Rodrigues Barbosa
Assessora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

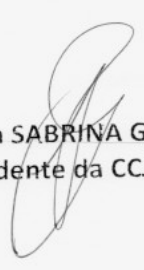


DESIGNAR RELATOR(A)

Projeto de lei N° 0150/18

Após receber os Autos, designo o(a) Vereador(a) Wellington Leirato
para Relatar a presente propositura.

CCJR, aos 30 de Agosto de 2018.


Vereadora SABRINA GARCÊZ
Presidente da CCJR

119



Câmara Municipal de
Goiânia

GABINETE DO VEREADOR WELINGTON PEIXOTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 150/2018

PROCESSO Nº. 2018/0000950

AUTOR: VER. ROMÁRIO POLICARPO

RESUMO: OBRIGA HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES LANCHONETES E TODOS OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES AUTORIZADOS PELA PREFEITURA A USAREM E FORNECEREM CANUDOS DE PAPEL BIODEGRADÁVEL E/OU RECICLÁVEL INDIVIDUAL E HERMETICAMENTE EMBALADOS.

Relatório

O Vereador Romário Policarpo no uso de suas atribuições protocolou a presente matéria com o objetivo de tornar obrigatório aos estabelecimentos comerciais o uso e fornecimento de canudos biodegradáveis e/ou recicláveis no município de Goiânia. O projeto encontra-se instruído com a justificativa do autor e parecer jurídico favorável ao seu prosseguimento. Designado a esta relatoria que pauta pelas seguintes considerações.

É o breve relatório.

Do Mérito

Na honrosa incumbência de apreciar a presente matéria nos termos do Art. 36 e seguintes da Resolução Nº 26, de 19 de dezembro de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia), esta relatoria pugna em proceder considerando os fatores da constitucionalidade, legalidade, jurisdição, regimentalidade e convicção pessoal, tendo por base preceitos éticos, sociais e morais.



20

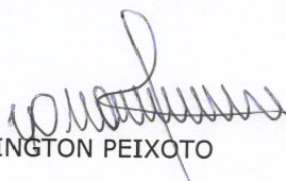
Em análise, observa-se que o objetivo do projeto é de cunho ambiental e já foi aprovado em outros entes da Federação. Considerando o disposto no respeitável parecer jurídico em fls. 14 a 17, cujo teor pautou favoravelmente ao seu prosseguimento, tendo em vista não haver qualquer vício de iniciativa conforme a Constituição Federal.

Convicto de que o projeto é de grande importância do ponto de vista ambiental para o município e trará o benefício social que especifica, coaduno com a proposta do autor e concluo nos termos seguintes.

Conclusão

Portanto, considerando o disposto no parecer jurídico, não havendo óbice de qualquer natureza ao prosseguimento da matéria manifesto pela **APROVAÇÃO** do Projeto e disponho este relatório à apreciação dos nobres vereadores conforme vossas convicções nesta comissão.

Goiânia ...18... de ...Setembro...de 2018


WELINGTON PEIXOTO

Vereador Relator



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
GOIÂNIA, 27 DE SETEMBRO DE 2018.

21

OFÍCIO Nº 234/2018-DL.

Senhora Presidente,

Em atenção ao disposto no Memorando nº 024/2018- GP.(cópia anexa), informo a V. Exa. que o Vereador ZANDER FÁBIO, foi indicado para substituir, a partir de 26 de setembro de 2018, nesse Colegiado, o membro titular Ver. JORGE KAJURU, em licença por interesse particular, enquanto durar o seu afastamento regular e temporário do exercício do mandato.

Aproveito para reafirmar o meu especial apreço a V. Exa.

Atenciosamente,


Paulo de Tarso Leda
Diretor Legislativo

Exma. Sra.

Vera. SABRINA GARCÊZ

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



VOTO EM SEPARADO

PROTOCOLO N° 2018/950

PROJETO de Lei N° 150 / 2018

AUTOR(A) Romário Policarpo

Aprovo o Voto em Separado do(a) Vereador(a) Priscilla Tejota
relativo à Propositura acima descrita.

VOTAÇÃO DOS MEMBROS DA CCJR

Ver. Delegado Eduardo Prado

Voto A FAVOR () Voto CONTRA ()

Ver. Jorge Kajuru

Voto A FAVOR () Voto CONTRA ()

Ver. Priscilla Tejota

Voto A FAVOR (X) Voto CONTRA ()

Ver. Tatiana Lemos

Voto A FAVOR (X) Voto CONTRA ()

Ver. Tiãozinho Porto

Voto A FAVOR () Voto CONTRA ()

Ver. Wellington Peixoto

Voto A FAVOR (X) Voto CONTRA ()

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

Aprovado o voto em separado para
Diligência à FIEG e Conselho Municipal de
Pessoa com Deficiência
CCJR, aos 03 de Outubro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ofício nº 405/2018-CCJ.

Goiânia, 03 de outubro de 2018.

Ao Senhor

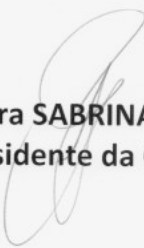
PEDRO DE OLIVEIRA

Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Goiás – FIEG
Av. Araguaia, nº 1544, Setor Leste Vila Nova
GOIÂNIA - GOIÁS.

Senhor Presidente,

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Goiânia, no uso de suas atribuições legais advindas de seu cargo, solicita a Vossa Senhoria, se possível, no prazo máximo de 15 dias, a emissão de Parecer Técnico sobre o **Projeto de Lei nº 150/2018** (cópia), de autoria do Vereador Romário Policarpo que: “Obriga hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos comerciais e similares autorizados pela Prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante e dá outras providências”.

A manifestação da FIEG sobre o Projeto de Lei ora apresentado será de muita importância para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na elaboração do Relatório Técnico/Jurídico a ser discutido e votado no Plenário da Câmara Municipal de Goiânia.


Vereadora SABRINA GARCÊZ
Presidente da CCJR



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ofício nº 406/2018-CCJ.

Goiânia, 03 de outubro de 2018.

Ao Senhor

ANTÔNIO JOSÉ NASCIMENTO FERREIRA

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência
- CMDPD

Av. do Cerrado, nº 999, APM 09, Parque Lozandes
GOIÂNIA - GOIÁS.

Senhor Presidente,

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Goiânia, no uso de suas atribuições legais advindas de seu cargo, solicita a Vossa Senhoria, se possível, no prazo máximo de 15 dias, a emissão de Parecer Técnico sobre o **Projeto de Lei nº 150/2018** (cópia), de autoria do Vereador Romário Policarpo que: “Obriga hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos comerciais e similares autorizados pela Prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante e dá outras providências”.

A manifestação do CMDPD sobre o Projeto de Lei ora apresentado será de muita importância para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na elaboração do Relatório Técnico/Jurídico a ser discutido e votado no Plenário da Câmara Municipal de Goiânia.


Vereadora SABRINA GARCÊZ



Of. 150/2018-Pres.

Goiânia, 18 de outubro de 2018.

A Senhora

SABRINA GARCEZ

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Goiânia

Senhora Presidente,

A FIEG vem a presença de Vossa Excelência apresentar sua manifestação sobre o Projeto de Lei número 150/2018, de autoria do Vereador Romário Policarpo, que versa sobre a proibição no Município de Goiânia do fornecimento de canudos de materiais plásticos aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, feiras e todos os demais estabelecimentos comerciais similares.

Embora seja nobre intenção do autor, apoiando-se no objetivo de resguardar o meio ambiente e a saúde humana, a matéria, que não possui qualquer embasamento técnico, representa na verdade um risco iminente de punição ou até mesmo extinção de um segmento econômico em virtude da falta de esclarecimento e distorção de fatos.

Sabe-se que cada vez mais a utilização de mecanismos e produtos mais benéficos ao meio ambiente se faz necessária e, nesta senda, a Federação das Indústrias do Estado de Goiás - Fieg, não só defende como também incentiva tais práticas. Contudo, sob a bandeira da "proteção ambiental", muitas vezes se vê a tentativa de implantação de ideias aparentemente imprescindíveis, mas desprovidas de qualquer embasamento técnico ou estudos que comprovem seu cunho protetório, como é o caso que se observa no Projeto de Lei em tela.

Inicialmente, tratemos do cerne da propositura, que é a substituição dos canudos de plástico pelos de papel ou biodegradáveis. Como elucidado na justificativa do Projeto, é sempre difundida a ideia de que o plástico demora mais de cem anos para se decompor, representando, por isso um dos grandes vilões do meio ambiente. Contudo, a realidade é que as indústrias já tem a possibilidade de utilizar um aditivo que reduz a vida útil do canudo plástico para um ano e meio, com sua total degradação em até dois anos e meio, reduzindo drasticamente seu tempo de permanência na natureza.

Por outro lado, com a utilização de canudos de papel e de aditivos que acelerem ainda mais a degradação, corre-se o risco dos produtos iniciarem seus processos de degradação ainda nas gondolas das lojas, inviabilizando seu uso, gerando prejuízo, desperdício e resíduos que, embora degradáveis, são totalmente desnecessários.

Outro aspecto ambiental que merece destaque, é o fato dos canudos plásticos já serem 100% recicláveis, dando origem a baldes, pás, embalagens, brinquedos e uma infinidade outros de produtos. Assim, verifica-se que com um adequado descarte e com a coleta seletiva o canudo não representa de forma alguma qualquer risco ao meio ambiente, além de fortalecer cooperativas de catadores e indústrias de reciclagem.

Tratando-se do descarte adequado, essa sim deveria ser a essência de proposições legislativas sobre o tema, pois todos os problemas que vemos hoje envolvendo canudos plásticos se devem ao descarte inadequado feito pela população.

Federação das Indústrias do Estado de Goiás
Av. Araguaia, nº 1.544 - Edifício Albano Franco - Casa da Indústria - Vila Nova - CEP 74645-070 - Goiânia-GO
Fone: (62) 3219-1368 / 1369 - Fax: (62) 3229-2975 - E-mail: presidencia@sistemafieg.org.br -
www.sistemafieg.org.br





A melhor forma de conduzir essa questão não é com o banimento de um produto e o fim de um segmento empresarial que gera emprego e renda para tantas pessoas, mas sim através do diálogo e educação ambiental, assumindo cada um seu papel e responsabilidades de modo levar à população o entendimento necessário quanto ao consumo consciente e impactos causados.

Merece ainda destaque, o altíssimo custo dos canudos de papel em relação aos de plástico. Em matéria veiculada na Globo News em 23/07/2018, que trata sobre a lei já implantada no Rio de Janeiro proibindo o uso de canudos de plástico, mostra que os comerciantes estão enfrentando dificuldades para cumprir a lei naquele Estado, já que não há no Brasil canudos de papel suficientes para atender a demanda, e nos poucos locais que o possuem, o elevado custo foi repassado aos produtos, prejudicando os consumidores.

A experiência do Rio de Janeiro tem mostrado que essa lei tem feito os canudos, sejam eles de plástico ou papel, desaparecerem dos bares lanchonetes e restaurantes da cidade, o que, com o tempo, pode levar a uma extinção natural do produto. Contudo, um dos mais relevantes usos dos canudos é o auxílio a pessoas que de fato necessitam deles para facilitar atividades diárias, como tetraplégicos, pessoas com dificuldade motoras, dificuldades de deglutição, dentre outras. Com o desaparecimento dos canudos dos estabelecimentos comerciais em virtude de leis como a propositura em tela, essas pessoas restariam amplamente lesadas, tendo inclusive sua independência e autonomia prejudicados.

Verifica-se, portanto, que o caminho é outro. Somente com a conscientização e destinação correta destes resíduos é que possibilitaremos a geração de empregos e recursos através da cadeia de reciclagem e minimizaremos os impactos causados pelos canudos plásticos, conforme previsto legalmente na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Diante de todo o exposto, tendo em vista os fundamentos apresentados, a prejudicial intervenção tanto ao setor privado quanto à população, e principalmente, na busca da proteção ao meio ambiente, solicitamos a REJEIÇÃO E ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA, nos colocando à disposição para maiores explanações acerca dos motivos.

Sem mais para o momento nos colocamos à disposição para contribuir sempre que necessário.

Atenciosamente,



PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
Presidente da FIEG

Federação das Indústrias do Estado de Goiás
Av. Araguaia, nº 1.544 – Edifício Albano Franco - Casa da Indústria – Vila Nova – CEP 74645-070 – Goiânia-GO
Fone: (62) 3219-1368 / 1369 – Fax: (62) 3229-2975 – E-mail: presidencia@sistemafieg.org.br –
www.sistemafieg.org.br



ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GOIÂNIA
CNPJ (MF) 01.287.416/0001-03

Praça da Bíblia nº 2.424 – Qd. K Lts. 3 e 4 – Vila Santa Izabel – Goiânia-GO
CEP: 74620-010 Fone: 3515-5656/5659
www.pestalozzigoiania.org
pestalozzigyn@hotmail.com



Goiânia, 16 de outubro de 2018.

A Excelentíssima Senhora

VEREADORA SABRINA GARCÊZ

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Goiânia

Referente ao Projeto de Lei nº 150/2018

Ilustre Presidente,

A Associação Pestalozzi de Goiânia tomou conhecimento do Projeto de Lei nº 150/2018, em tramitação nesta respeitada Casa. A matéria, de autoria do Vereador Romário Policarpo, *"obriga hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos comerciais e similares autorizados pela Prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante e da outras providências."*

Embora nobre e admirável o cunho ambiental do pleito, torna-se necessária uma análise mais ampla sobre o tema, abarcando, por exemplo, os usos e a indispensabilidade do canudo plástico comum pelas pessoas que, por algum motivo, estejam impossibilitadas de ingerir líquidos em copos ou canudos rígidos.

A proposta que aqui se discute proíbe no Município de Goiânia o fornecimento de canudos de material plástico (art. 1º), ocorre que, as alternativas apresentadas pela matéria para substituição dos canudos plásticos não possuem as mesmas possibilidades de usos, o que poderia gerar prejuízos e perda de autonomia para inúmeras pessoas.

Tal fato se deve à possibilidade que apenas o canudo comum de plástico possui de se dobrar. O conhecido canudo sanfonado, que não pode ser feito de papel ou outro material sugerido, é muitas vezes **fundamental para pessoas em reabilitação, acamadas ou com alguns tipos de deficiência.**

Análise feita pela fonoaudióloga de nossa instituição evidencia que o canudo sanfonado de plástico é muitas vezes utilizado com finalidades terapêuticas, sendo indicado até



ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GOIÂNIA
CNPJ (MF) 01.287.416/0001-03

Praça da Bíblia nº 2.424 – Qd. K Lts. 3 e 4 – Vila Santa Izabel – Goiânia-GO
CEP: 74620-010 Fone: 3515-5656/5659
www.pestalozzigoiânia.org
pestalozzigyn@hotmail.com



mesmo para uso contínuo em casos em que a pessoa apresenta disfagia (alguma dificuldade na deglutição).

Além disso, o canudo plástico é essencial devido a sua curvatura, pois em alguns casos a pessoa não tem um bom controle oral, havendo a necessidade de fazer sucção no canudo para suas atividades diárias básicas.

Assim, observa-se que a extinção total do canudo plástico no Município de Goiânia poderá levar a um incalculável prejuízo, bem como uma severa perda de autonomia a essa parcela da população que, devido a particularidades físicas, motoras ou intelectuais, acaba sendo dependente do uso do canudo para a deglutição de líquidos.

Assim, pelo exposto, buscando sempre a qualidade de vida, o respeito e a inclusão, solicitamos o ARQUIVAMENTO da presente matéria, tendo em vista os irreparáveis danos que a extinção do canudo plástico poderá causar para a população goianiense.

Certos de podermos contar com a compreensão e apoio de todos dessa respeitada Comissão, reiteramos nossos votos de elevada consideração e apreço.

Associação Pestalozzi de Goiânia
José Agnônio Guedes Dantas
Presidente

ASS. PESTALOZZI DE GOIÂNIA
Lúcia Rodrigues Marques
Diretora Clínica

Vanda Lúcia Bastos
Fonoaudióloga
CRFa-GO 9214



29



Câmara Municipal de
Goiânia

GABINETE DO VEREADOR WELINGTON PEIXOTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 150/2018

PROCESSO Nº. 2018/0000950

AUTOR: VER. ROMÁRIO POLICARPO

RESUMO: OBRIGA HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES LANCHONETES E TODOS OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES AUTORIZADOS PELA PREFEITURA A USAREM E FORNECEREM CANUDOS DE PAPEL BIODEGRADÁVEL E/OU RECICLÁVEL INDIVIDUAL E HERMETICAMENTE EMBALADOS.

Relatório

O Vereador Romário Policarpo no uso de suas atribuições protocolou a presente matéria com o objetivo de tornar obrigatório aos estabelecimentos comerciais o uso e fornecimento de canudos biodegradáveis e/ou recicláveis no município de Goiânia. O projeto encontra-se instruído com a justificativa do autor e parecer jurídico favorável ao seu prosseguimento; designado a esta relatoria que pautou pela aprovação; em votação na CCJR foi aprovado voto em separado da Vereadora Priscila Tejota para o envio dos autos em diligência à FIEG e ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência; a FIEG se manifestou pelo arquivamento do projeto; consta nos autos manifestação desfavorável da Associação Pestalozzi de Goiânia; novamente designado a esta relatoria que discorre nos termos que se seguem.

É o breve relatório.

Do Mérito

Na honrosa incumbência de apreciar a presente matéria nos termos do Art. 36 e seguintes da Resolução Nº 26, de 19 de dezembro de 1991



30'

(Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia), esta relatoria pugna em proceder considerando os fatores da constitucionalidade, legalidade, jurisdição, regimentalidade e convicção pessoal, tendo por base preceitos éticos, sociais e morais.

Em análise, observa-se que consta nos autos os pareceres da FIEG e da Associação Pestalozzi que manifestaram desfavoravelmente ao prosseguimento do projeto.

Não obstante ao posicionamento das instituições acima mencionadas, tendo em vista que o objetivo do projeto é de cunho ambiental, cuja matéria já foi aprovada em outros entes da Federação, considerando o disposto no respeitável parecer jurídico em fls. 14 a 17, cujo teor pautou favoravelmente ao seu prosseguimento por não haver qualquer vício de iniciativa que macule o processo legislativo, e, convicto de que o projeto é de grande importância para o município e trará o benefício sócio-ambiental que especifica, coaduno com a proposta do autor, reitero os fundamentos do relatório anterior e concluo nos termos seguintes:

Conclusão

Portanto, considerando o disposto no parecer jurídico, não havendo óbice de qualquer natureza ao prosseguimento da matéria manifesto pela **APROVAÇÃO** do Projeto e disponho este relatório à apreciação dos nobres vereadores conforme vossas convicções nesta comissão.

Goiânia 06 de NOVEMBRO de 2018

WELINGTON PEIXOTO

Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PEDIDO DE VISTA

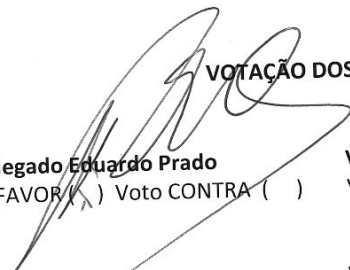
Protocolo N° 2018/950

Projeto de Lei N° 150 / 2018

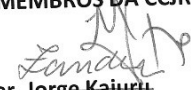
Autor(a) Romário Policarpo

O(a) Vereador(a) Sabrinor Gaiçz e Fander solicita pelegr
Pedido de Vista do Projeto acima referido. do Eduardo Prado.

VOTAÇÃO DOS MEMBROS DA CCJR


Ver. Delegado Eduardo Prado

Voto A FAVOR (☒) Voto CONTRA ()


Ver. Jorge Kajuru

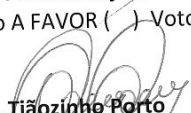
Voto A FAVOR (☒) Voto CONTRA ()

Ver. Priscilla Tejada

Voto A FAVOR () Voto CONTRA ()

Ver. Tatiana Lemos

Voto A FAVOR () Voto CONTRA ()


Ver. Tiãozinho Porto

Voto A FAVOR (☒) Voto CONTRA ()

Ver. Wellington Peixoto

Voto A FAVOR (☒) Voto CONTRA ()

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

Aprovado o Pedido de Vista

CCJR, aos 21 de novembro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Vereadora SABRINA GARCÊZ - Presidente da CCJR

Reunião da CCJR dia 05 dezembro de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 150/2018, de autoria do Vereador Romário Policarpo que
"Obriga hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos comerciais e similares autorizados pela Prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante e dá outras providências".

RESUMO: No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no Artigo 30, Inciso II, da Constituição Federal. Como não bastasse, o Artigo 23, Inciso VI da Carta Magna determina que a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que o Município tem competência para legislar sobre o meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local. A matéria é legal e regimental. No seu Relatório, o Vereador Wellington Peixoto cita que o objetivo do Projeto é de cunho ambiental e já foi aprovado em outras Federações. Convicto de que a matéria é de grande importância do ponto de vista ambiental para o nosso Município, o seu voto foi pela **APROVAÇÃO**. Na Reunião da CCJR do dia 03 de outubro de 2018, a Vereadora Priscilla Tejota apresentou Voto em Separado pela diligência do Processo à Federação das Indústrias do Estado de Goiás (FIEG) e ao Conselho Municipal de Pessoa com Deficiência. As diligências foram oficializadas no dia 03 de outubro de 2018. A FIEG e o Conselho Municipal manifestaram contrárias à proposta. Reexaminando o Processo, novamente o Vereador Wellington Peixoto votou pela **APROVAÇÃO**. Na Reunião da CCJR do dia 21 de novembro de 2018, os Vereadores Zander Fábio, Delegado Eduardo Prado e Sabrina Garcêz solicitaram Pedido de Vista sobre a matéria. Vencido o prazo regimental, os Vereadores Solicitantes não se manifestaram.

VOTAÇÃO DOS MEMBROS DA CCJR

Ver. Delegado Eduardo Prado

Voto A FAVOR (☒) Voto CONTRA ()

Ver. Zander Fábio

Voto A FAVOR (☒) Voto CONTRA ()

Ver. Priscilla Tejota

Voto A FAVOR () Voto CONTRA (☒)

Ver. Tatiana Lemos

Voto A FAVOR (☒) Voto CONTRA ()

Ver. Tiãozinho Porto

Voto A FAVOR (☒) Voto CONTRA ()

Ver. Wellington Peixoto

Voto A FAVOR (☒) Voto CONTRA ()

Aprovado o Voto do Relator